

Vistos, etc.

Como narrado em despacho e decisão anteriores, **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS** ajuizou ação possessória em face de **DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA, CIBELE IZIDORIO FOGACA VIEIRA, TADEU DE BRITO OLIVEIRA PORTO, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA e ADEMIR JACINTO DA SILVA**, dirigentes da FUP que, após reunião com Gerente de RH, decidiram ocupar a sala de reuniões do RH, localizada no Edifício Sede da PETROBRAS, pelo que "requer a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, deferindo à autora o direito de integral uso do imóvel de sua posse jurídica, sem qualquer embaraço, com a imediata retirada dos Requeridos do imóvel."

Indeferida a liminar os Requeridos denunciam que, ciente dessa decisão, a Requerente procedeu ao corte de luz e água, a partir das 14h30min da presente data.

Mais uma vez, partimos da deflagração de movimento paredista, devidamente autorizado por assembleia da categoria e da decisão que expressamente reconhece a legitimidade da atuação do Sindicato no sentido de persuadir a empresa à negociação.

Dessas duas premissas, considerando a relevância da atuação da entidade sindical, que levou o ordenamento jurídico a assegurar ao sindicato ampla liberdade de atuação, chegamos à conduta antissindical da Requerente, que deve ser reprimida, em respeito às disposições constitucionais, especialmente, art. 8º da CF, à Convenção 98 da OIT e ao art. 513 da CLT.

Vale aqui especial destaque à referida Convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 49, de 27.8.52, do Congresso Nacional e Decreto n. 33.196, de 29.6.53, data de sua vigência, que impõe a proteção contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical (art. 1º).

E nessa liberdade se inclui um direito fundamental, o de greve que traz, em si, a possibilidade de atos de antijuridicidade, que são necessários para obrigar a parte contrária a aderir à negociação. Esse o intento dos

dirigentes, por isso "permanecem em mesa para negociar", repetimos.

Desnecessários comentários acerca da ausência de indicação de risco ou ameaça à PETROBRÁS na permanência dos ocupantes nesse espaço restrito, já devidamente apontada na anterior decisão.

Conforme informado pelo Oficial de Justiça, em esclarecimento solicitado por este juízo, após a denuncia do corte, quando de sua estada no prédio sede da Petrobrás, até mesmo o ar condicionado estava em funcionamento, "pois a temperatura no interior do mesmo estava agradável, apesar da alta temperatura externa".

Não há dúvida, portanto, que, a despeito de tratar-se de um final de semana, a Requerente, ordinariamente, mantém o acesso à água e à luz no prédio sede, e ao proceder ao denunciado corte, altera sua rotina, com o único intuito de inviabilizar a permanência dos dirigentes em suas dependência e, por consequência, cria embaraços ao cumprimento da decisão judicial que garantiu aquela permanência.

Caracterizada a conduta antissindical e clara afronta à decisão que indeferiu a liminar, impõe-se sejam mantidas as condições de habitabilidade do prédio seder, com o imediato restabelecimento da luz e da água, em especial nas instalações ocupadas pelos dirigentes sindicais nomeados na presente ação.

Determina-se, pois, a expedição de mandado, determinando que a Requerente proceda ao restabelecimento de água e luz, no prazo de uma hora, sob pena de multa de R\$100.000,00, por hora de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo das sanções impostas à parte que viola o dever imposto pelo art. 77, IV, do CPC.

O oficial de justiça deverá intimar a reclamada na pessoa responsável pelo prédio durante o final de semana ou na pessoa de qualquer outro empregado ou preposto presente.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2020, às 19h39min.

ROSANE RIBEIRO CATRIB
Juíza do Trabalho

